**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº \_\_\_\_\_\_\_\_**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO,** por intermédio do Promotor/a de Justiça signatário/a, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo no disposto nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988),e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/1993 e da Resolução CNMP n. 164/2017;

**CONSIDERANDO** que a pessoa idosa tem direito a acesso progressivo a uma variedade de serviços de assistência domiciliar, residencial e outros serviços de apoio da comunidade, inclusive a assistência pessoal que seja necessária para facilitar sua existência e sua inclusão na comunidade e para evitar seu isolamento ou separação desta (art. 7.2.c, Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas);

**CONSIDERANDO** que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida e que os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares (art. 230, caput e § 1o., da Constituição de 1988);

**CONSIDERANDO** que uma das diretrizes da Política Nacional da Pessoa Idosa é a priorização do atendimento à pessoa idosa através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência (art. 4º, III, Lei n. 8.842/1994);

**CONSIDERANDO** que uma das garantias de prioridade da pessoa idosa é justamente a priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência (art. 3º, § 1º, V, Estatuto da Pessoa Idosa);

**CONSIDERANDO** que, apesar da prioridade de amparo ao idoso ser focada em sua família e em seu lar, o Estado tem responsabilidade pela assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e um dos objetivos da assistência social é justamente a proteção da velhice (art. 203, I, Constituição de 1988);

**CONSIDERANDO** que uma das competências da assistência social na Política Nacional da Pessoa idosa é justamente estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros (art. 10, I, “b”, Lei n. 8.842/1994);

**CONSIDERANDO** que o decreto regulamentador da Política Nacional da Pessoa Idosa entende que um dos equipamentos de assistência social que incentivam o atendimento à pessoa idosa é o “Centro de Cuidados Diurno”, definido como “hospital-dia e centro-dia - local destinado à permanência diurna da pessoa idosa dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional” (art. 16, Decreto Federal n. 9.921/2019);

**CONSIDERANDO** que a pessoa com deficiência também têm direito de à plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade (art. 19, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência);

**CONSIDERANDO** que as pessoas com deficiência têm direito a programas de atendimento especializado (art. 227, § 1o., II, da Constituição de 1988);

**CONSIDERANDO** que as pessoas com deficiência têm direito a exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária (art. 6o., V, Lei Brasileira de Inclusão), ao mesmo tempo em que pessoas curateladas têm o direito de receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio (art. 1.777, Código Civil);

**CONSIDERANDO** que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) consagrou os direitos da pessoa com deficiência, estabelecendo, no seu art. 39 que “os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social”, devendo para tanto, conforme o § 1º, “envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo SUAS, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos”;

**CONSIDERANDO** que, apesar da prioridade à pessoa com deficiência ser focada em sua família e em seu lar, o Estado tem responsabilidade pela assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e um dos objetivos da assistência social é justamente a promoção da integração das pessoas com deficiência à vida comunitária (art. 203, I e IV, Constituição de 1988);

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada pela Resolução CNAS n. 145, de 15 de outubro de 2004, prevê um conjunto de ações de proteção social ofertadas pelo SUAS para redução e prevenção das situações de vulnerabilidade, risco pessoal e social, por violação de direitos aos quais famílias e indivíduos estão expostos, em decorrência do ciclo de vida, das situações de extrema pobreza, deficiência, violência, dentre outras, com vistas à dignidade humana, promoção da autonomia, fortalecimento de vínculos e apoio às famílias no seu papel protetivo;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 12.435/2011 alterou a LOAS para instituir, no âmbito da legislação ordinária, o SUAS, conferindo parâmetros obrigatórios para a estruturação e funcionamento da oferta de assistência social em todo país;

**CONSIDERANDO** que o Centro-Dia é a unidade (local) onde é prestado o Serviço de Proteção Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade do SUAS, cujo conteúdo e parâmetros de execução são definidos pela Resolução CNAS no 109/2009;

**CONSIDERANDO** que o Centro-dia é um equipamento de assistência social para permanência diurna de pessoas dependentes (pessoas idosas e pessoas com deficiência, inclusive) cujas famílias não tenham condições de prover os cuidados necessários durante todo o dia ou parte dele, funcionando como um atendimento complementar aos cuidados prestados pela família, já que ao fim do dia a pessoa retorna para casa;

**CONSIDERANDO** que o público-alvo do Centro-Dia são pessoas idosas ou pessoas com deficiência em situação dependência, que requeiram cuidados permanentes ou temporários, prioritariamente aquelas que tenham suas limitações agravadas por violações de direitos, além de seus cuidadores e seus familiares (Resolução CNAS no 109/2009);

**CONSIDERANDO** que esta política de apoio às famílias visa, entre outros objetivos, evitar que pessoas dependentes, sejam elas pessoas idosas ou pessoas com deficiência, sejam abandonadas ou institucionalizadas pela dificuldade da família de prover cuidados por tempo integral, como também prevenir que as dificuldades e sobrecargas provenientes do exercício do cuidado prolongado culminem em omissões;

**CONSIDERANDO** que o funcionamento de um Centro-dia requer obrigatoriamente: a) estrutura para permanência diurna com cuidados básicos (por exemplo, cuidadores, oferta de alimentação, espaço para banho e repouso); b) suporte profissional para realização de atividades instrumentais (auxílio para deslocamentos, para o uso de meios de comunicação, para administração de medicamentos e pertences, entre outras que exijam interações mais complexas); c) trabalho social orientado para promover a participação e a proteção social das pessoas atendidas e de suas famílias;

**CONSIDERANDO** que as normas mencionadas estão em vigor há anos, sem a estruturação e implementação indispensável à política de assistência social às pessoas idosas e às pessoas com deficiência;

**CONSIDERANDO** que a falta de um equipamento como o Centro Dia evita institucionalizações generalizadas de pessoas idosas e de pessoas com deficiência dado o enfoque de seu amparo e de sua convivência na família e em seu lar, além de evitar os índices alarmantes de violência contra a pessoa idosa e contra a pessoa com deficiência;

**CONSIDERANDO** que o Centro-Dia pode ser um equipamento governamental, de execução direta pelo poder executivo municipal, ou não governamental, mantido por organização social que componha a rede do SUAS;

**RESOLVE:**

**I – RECOMENDAR a**o Município de\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, na pessoa de seu(sua) Prefeito(a) Municipal, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, e Resolução CNMP n. 164/2017:

**1. O CUMPRIMENTO** integral do estabelecido no art. 10, I, “b”, da Lei n. 8.842/1994, por si e mediante o gerenciamento da articulação que importar com outras instâncias, na condição de gestor da política municipal da pessoa idosa e da pessoa com deficiência, mediante a estruturação de serviços que resultem em alternativas de atendimento à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, notadamente a modalidade não asilar de atendimento prevista como “**Centro de Cuidados Diurno” ou “Centro-Dia”;**

**2. PROVIDENCIAR:**

**a. A ELABORAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO E/OU CRONOGRAMA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO-DIA:** o processo de implementação deve ser coordenado pelo gestor da Assistência Social. Cabe a ele realizar os levantamentos das demandas, definir etapas, responsáveis e prazos, ou seja, compete ao gestor da Assistência Social local a elaboração de planejamento e cronograma de implementação com todas as suas fases. As fases do cronograma de implementação devem contar com definição de metas para o cumprimento de cada uma das exigências para regularidade do serviço e devem ser pontos de atenção no planejamento: (i) etapas e prazos para inclusão do serviço de Centro-dia no Plano Municipal de Assistência Social, caso não esteja previsto; (ii) elaboração de estudos orçamentários sobre os custos do serviço; (iii) fomento a eventuais alterações nas leis orçamentárias, visando o custeio do serviço, caso necessário; (iv) medidas para obtenção de co-financiamento federal/estadual, se pertinente e necessário; (v) etapas e prazos de implementação do serviço (elaboração, execução, avaliação e monitoramento); (vi) projeto técnico do serviço de proteção social especial oferecido em centro-dia, abordando aspectos do seu funcionamento interno, metodologia de trabalho da equipe, capacidade de atendimento dos programas, projetos ou benefícios ofertados, o tempo de duração das atividades, o quadro de profissionais envolvidos (especialidades e funções – atenção para equipe mínima), forma de participação dos usuários nas atividades e/ação desenvolvidas; (vii) planejamento de fluxos de articulação com a rede SUAS e SUS, além de outros serviços pertinentes; (viii) qualificação continuada de profissionais e monitoramento contínuo do serviço;

**b. A IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRUTURA DO CENTRO-DIA**: após a etapa de planejamento, a viabilização de espaço físico, recursos humanos, materiais e financeiros necessários para a implementação e para a manutenção do serviço, na medida em que sua prestação se dá de maneira continuada, além de plano de capacitação continuada dos profissionais que realizarão a execução do serviço.;

**c. A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DO CENTRO-DIA:** a realização de busca ativa e a mobilização do público considerado de atendimento prioritário; as articulações intersetoriais e interinstitucionais úteis ao funcionamento; a formação dos fluxos de articulação, atendimento, notificação e comunicação pertinentes; e o planejamento das estratégias para monitoramento contínuo e avaliação da qualidade do serviço. Pode ainda o Município implantar e ofertar o serviço por meio de parceria com entidade ou organização de assistência social. Neste caso, o órgão gestor local deverá tomar as providências legais para a realização da parceria de acordo com a legislação vigente:

**II – DAR CIÊNCIA ao Exmo**. Sr. Prefeito Municipal de \_\_\_\_\_ da referida Recomendação, encaminhando-se via PGJ, **NOTIFICAÇÃO** para resposta, por escrito e via e-mail, sobre eventuais providências adotadas em relação à Recomendação expedida, no prazo de 30 (trinta) dias;

**III – REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Cuiabá/MT, aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_de 2024.

Nome

Promotor/a de Justiça